



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFAZ será implementado pela Secretaria Especial de Coordenação Geral, através do Setor de Tributação.

Art. 2º. O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO.

§1º. A opção poderá ser formalizada entre os dias 08 de outubro a 30 de novembro de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em parcela única ou pagamento em até 04 (quatro) parcelas, sendo que o prazo final para aderir as respectivas opções é de 30 de novembro de 2018.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos de tributos e contribuições municipais;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do debito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições em vencimentos posteriores ao parcelamento;

§1º. A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

§2º O disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se, ao período em que a pessoa jurídica e física permanecer no REFAZ;

§3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. O contribuinte optante pelo REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Especial de Coordenação Geral:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º;



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

II – inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com o vencimento após o parcelamento;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa física, desde que não exceda o número de parcelas estipulados no § 1º, do art. 2º desta lei.

II – 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao SIMPLES.

III – 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos demais casos.

Art. 6º. Os optantes gozarão dos seguintes descontos e benefícios:

I – 99% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os optantes que aderirem ao programa até o dia 30 de novembro de 2018, cujo pagamento do débito



**Prefeitura Municipal de
Ipiranga do Norte
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245/0001-72**

seja efetuado em parcela única;

II – 70% das multas, dos juros moratórios e correção monetária, para os optantes que aderirem ao programa até dia 30 de novembro de 2018, podendo o débito ser parcelado em até 04 vezes;

Parágrafo Único. No caso de parcelamento a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do ajuste.

Art. 7º. Os processos de execução fiscal serão suspensos até o cumprimento do parcelamento, após a quitação terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Somente será possível a transferência de lotes para terceiros, mediante o pagamento total da dívida.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 03 de outubro de 2018.

PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal